CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Eribaldo Medeiros

Emenda Aditiva incluindo alínea "a" ao inciso II do artigo 38º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Adiciona a alínea "a" ao inciso II do Art. 38º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 17. Serão aplicados nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2, especialmente, os seguintes instrumentos:

(...)

II – IPTU progressivo no tempo;

a) Imóveis pré existentes em áreas crescentes de infraestrutura e ampliação urbanística pelo atual Plano Diretor, permanecerão com o mesmo percentual de arrecadação, a fim de evitar desequilíbrio econômico.

Eribaldo Medeiros
Vereador

JUSTIFICATIVA

As relações que objetivam equilíbrio econômico é uma das principais vertentes abarcados pelo novo Plano Diretor de forma a garantir o pleno desenvolvimento social, sem que isso prejudique os liames econômicos existentes, através de estudo que integram todo os setores, afim de beneficiar a todos com equidade.

Destaca-se a importância da contribuição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A propositura da emenda não tem o intuito de retirar a contribuição, mas sim, afastar a onerosidade que recaíra com o desenvolvimento e planejamento que está estipulado no novo Plano Diretor. A finalidade é preventiva e de forma a garantir condições de harmonia social e econômica para os moradores residentes antigos.

Vejamos o artigo Art. 145. Da Constituição Federal/88 Que explana sobre os tributos dos entes da União, Estados, do Distrito Federal e **Municípios** poderão instituir de forma equânime:

> (...)
>
> § 1° Sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

No que refere a lei orgânica do Município de Natal/RN, destarte Art. 87, § 2° diz que o imposto previsto no inciso I, "a", **pode ser progressivo**, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função, alínea "a" que menciona como tributos da competência municipal e que deixa claro que a) propriedade predial e territorial urbano (IPTU); **Ou seja existe uma faculdade da administração pública de das ensejo ou não na progressividade do IPTU,** De forma a não prejudicar o recebimento do imposto, nem tão pouco deixar margem para desigualdades nas cobranças.

A maior relevância é trazer de forma justa a questão da contribuição de acordo com capacidade econômica individual, sendo observados as moradias antigas existentes e as que serão implantadas com o crescimento urbanístico e a valoração estética advinda dessa ampliação.

Pelos motivos supramencionados e com o apoio e colaboração dos nobres colegas, peço pela aprovação da referida Emenda.

Eribaldo Medeiros
Vereador